



Nº 71/21

NEWSLETTER

DEDUÇÃO POR LUCROS RETIDOS E REINVESTIDOS (INFORMAÇÃO VINCULATIVA DE 7 DE JULHO DE 2021)

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address newsletter@rffadvogados.com.

Legal 500 – Band 1 Tax “Portuguese Law Firm”/ Band 1 Tax “RFF Leading Individual” and highlighted in “Hall of Fame”, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019
Chambers & Partners – Band 1 Tax “RFF Ranked Lawyer”, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 and Band 1 “Private Wealth Law” - HNW “RFF Ranked Lawyer”, 2018, 2019, 2020
International Tax Review – “Best European Newcomer” (shortlisted) 2013 / “Tax Controversy Leaders”, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 / “Indirect Tax Leaders”, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 / “Women in Tax Leaders Guide”, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 / “European Best Newcomer”, 2016 / “Tax Firm of the Year”, “European Tax Disputes of the Year” and “European Indirect Tax Firm of the Year”, (shortlisted) 2017
Best Lawyers – “RFF Tax Lawyer of the Year”, 2014 / “Recommended Lawyers”, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019
Who’s Who Legal – “RFF Corporate Tax Adviser of the Year”, 2013, 2015, 2016 / “RFF Corporate Tax Controversy Thought Leader”, 2017 “Corporate Tax: Advisory and Controversy”, 2017, 2018, 2019
Legal Week – RFF was the only Portuguese in the “Private Client Global Elite Lawyers” 2018, 2019
STEP Private Clients Awards - RFF “Advocate of the Year 2019” (shortlisted)
IBFD Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020
Bloomberg Tax and Accounting Author, 2020

SUMÁRIO

A Administração tributária disponibilizou, no passado dia 7 de julho de 2021, uma Informação Vinculativa (Processo n.º 2020 004566) relativa à aplicação do benefício fiscal da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos, em particular, quanto à elegibilidade de obras em edifício produtivo ou administrativo.



INTRODUÇÃO

No passado dia 7 de julho de 2021, a Administração tributária disponibilizou, no Portal das Finanças, uma nova Informação Vinculativa, relativa à aplicabilidade do incentivo fiscal da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR), previsto no Código do Investimento Fiscal, à realização de obras em edifício produtivo ou administrativo (artigos 27.º e seguintes).

O CASO EM APREÇO

O sujeito passivo que submeteu o pedido, na origem da presente Informação Vinculativa, pretendia aferir da elegibilidade do investimento a realizar em obras de remodelação das instalações onde desenvolvia a sua atividade económica de comércio de veículos automóveis, para efeitos da aplicação da DLRR.

As instalações, à data do pedido de informação, eram compostas por um espaço fechado onde se localizava o escritório e a receção aos clientes e um espaço aberto onde se encontravam os veículos em exposição.

Com o investimento previsto, seria construído um edifício de raiz que permitiria ter no mesmo espaço serviços administrativos, comerciais e de exposição de veículos, possibilitando uma maior capacidade de armazenamento e de acondicionamento dos veículos automóveis, e uma melhor capacidade de atendimento de clientes e de apresentação.

REGIME LEGAL

A DLRR constitui um regime de incentivos fiscais ao investimento, criado em favor de micro, pequenas e médias empresas, e que visa o reforço da estrutura de capital das empresas.

O referido regime encontra-se previsto no Código do Investimento Fiscal (artigos 27.º a 34.º) anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, tendo sido regulamentado pela Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro.

Podem beneficiar da DLRR os sujeitos passivos de IRC que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- sejam micro, pequenas e médias empresas;
- disponham de contabilidade regularmente organizada;

- o seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos; e
- tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

De acordo com o referido regime, são dedutíveis, até ao limite de 25% da coleta do IRC, e até 10%, os lucros retidos e reinvestidos em aplicações relevantes, sendo que se consideram aplicações relevantes, para efeitos deste regime, os ativos fixos tangíveis adquiridos em estado novo.

No caso das micro e pequenas empresas, a dedução de 10% dos lucros retidos e reinvestidos pode ir até 50% da coleta de IRC.

Excluem-se, no entanto, do conceito de “aplicações relevantes” a construção, aquisição e reparação de quaisquer edifícios, salvo quando se trate de edifícios afetos a atividades produtivas ou administrativas.

Adicionalmente, nos termos da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro, apenas devem ser considerados para efeitos da dedução prevista, os investimentos nas aplicações relevantes elegíveis que correspondam a um “*investimento inicial*”.

Nos termos da mesma Portaria, consideram-se investimentos iniciais:

- os investimentos relacionados com a criação de um novo estabelecimento;
- o aumento da capacidade de um estabelecimento já existente;
- a diversificação da produção de um estabelecimento no que se refere a produtos não fabricados anteriormente nesse estabelecimento; ou
- uma alteração fundamental do processo de produção global de um estabelecimento já existente.

O ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Tendo em consideração o regime descrito, a Administração tributária entendeu, na Informação Vinculativa em apreço, que os factos apresentados, pelo sujeito passivo, nomeadamente, o projetado investimento na construção, de raiz, de um edifício tendente a albergar os escritórios e o espaço comercial da empresa, se enquadram no âmbito do conceito de “aplicações relevantes”, tal como estipulado pela legislação aplicável.

Com efeito, embora o investimento em edifícios (construção, aquisição, reparação e ampliação) seja afastado do âmbito de aplicação da DLRR, fica salvaguardada a sua elegibilidade quando o edifício seja afeto a atividades produtivas ou administrativas, o que se verificaria no caso em apreço.

De igual modo, a Administração tributária entendeu que o investimento descrito pode, também, ser enquadrado, no conceito de *“investimento inicial”*, tal como definido na citada Portaria n.º 297/2015, na tipologia de *“aumento da capacidade de um estabelecimento já existente”*.

Sendo que, em face deste entendimento, a Administração tributária concluí que poderá ser qualificado como aplicação relevante para efeitos da DLRR:

- a construção de um “edifício novo” que seja qualificado como ativo fixo tangível; e/ou
- as obras de remodelação das instalações que se qualifiquem contabilisticamente como *“grandes reparações ou beneficiações”* de edifícios, e sejam consideradas no ativo fixo tangível.

Ressalvando a este respeito que o edifício em causa deveria ser afeto a atividades produtivas ou administrativas (o que se verifica no caso concreto), atendendo a que é o local onde se localizam os serviços administrativos, comerciais e a exposição de veículos.,

Assim, e tanto quanto parece resultar da Informação Vinculativa ora emitida, o elemento relevante, no caso das operações de investimento referentes a edifícios, será o da sua afetação à atividade produtiva ou administrativa do contribuinte.

Lisboa, 16 de setembro de 2021

Rogério M. Fernandes Ferreira
Marta Machado de Almeida
Rita Arcanjo Medalho
Soraia João Silva
Inês Tomé Carvalho
José Oliveira Marcelino

(Advisory Tax Team)
www.rffadvogados.pt